



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO

Número: 23/2022

Folhas: 21

GABINETE DA VEREADORA NINA

Processo nº 23/2022
Relatora: Vereadora Nina

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 23/2022

VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 003/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, em que "Dispõe sobre a padronização do material utilizado na fabricação das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos do Município de Natal/RN e dá outras providências", conforme Mensagem n.º 025/2022.

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 23/2022**, cujo objeto é o **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 003/2020, de autoria do Vereador Preto Aquino, em que "Dispõe sobre a padronização do material utilizado na fabricação das placas indicativas de nomes de Ruas e Logradouros públicos do Município de Natal/RN e dá outras providências", conforme Mensagem n.º 025/2022.**

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta ofensa ao princípio da reserva da iniciativa, indicando como o fendido o Art. 55, incisos VI e XI da Lei Orgânica Municipal, o no Art. 60, §4º, inciso III e o Art. 166, § 3º, CF da Constituição Federal.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Resolvido em 04/02/22



CMN - PROCESSO

Número: 25/2022

Folhas: 25

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura vetada, tendo em vista que a intenção do Legislador, em que pese nobilíssima, não encontra guarida constitucional.

05. Tratando do princípio da reserva da administração e da iniciativa, tem-se que o tema é definido na Constituição Federal, que traz:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)"

06. Com a devida análise por simetria, percebe-se que, a matéria em discussão de fato é de competência exclusiva do Chefe Executivo, posto que cria despesas de vulto considerável.



NINA
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO

Número: 2312022

Folhas: 26 fl.

GABINETE DA VEREADORA NINA

07. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 46, § 1.º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64, INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI PROMULGADA N.º 01/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA QUE ESTABELECE O PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E SUSTENTÁVEL, EM SEUS DISTRITOS E COMUNIDADES RURAIS, CRIANDO OBRIGAÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, ALÉM DAS DESPESAS DELAS DECORRENTES. VÍCIO FORMAL CONSTATADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO."

(TJ-RN - ADI: 20160102808 RN, Relator: DESEMBARGADOR AMÍLCAR MAIA, Data de Julgamento: 05/09/2018, Tribunal Pleno)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PROMULGADA MUNICIPAL 02/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE. ARTIGOS 2.º E 3.º DA NORMA MUNICIPAL IMPUGNADA QUE, AO INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DO EDUCADOR NO ÂMBITO DAQUELE MUNICÍPIO, ESTABELECE ATRIBUIÇÕES COM REALIZAÇÃO DE DESPESAS A



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Número: 3312522
Folhas: 271

GABINETE DA VEREADORA NINA

**ÓRGÃO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AFRONTA
AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NOS
ARTIGOS 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEA D, E 64,
INCISO VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE
PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO
DIRETA**

(TJ-RN - ADI: 20160102815 RN, Relator:
Desembargador Amaury Moura Sobrinho., Data
de Julgamento: 24/05/2017, Tribunal Pleno)

08. Percebe-se ainda que, em todo o país, há reiteradas decisões que julgam procedentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade, justamente face leis municipais, de iniciativa do Poder Legislativo, que pretendem que o ente padronize placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, senão veja:

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL
DE PANTANO GRANDE-RS.
PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS
INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO
NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO
DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO
FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO
DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA
SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.
IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o
proponente objetiva a declaração de
inconstitucionalidade de Lei municipal de
iniciativa parlamentar que instituiu a
padronização das placas indicativas de ruas e
logradouros públicos no Município de Pantano
Grande, mediante a afixação de novas placas
nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada
a violação do princípio da separação dos
poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação
da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

CMN - PROCESSO

Número: 23/2022

Folhas: 28

apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros públicos). Precedentes deste Órgão Especial. 3. A norma questionada, ao impor ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em... afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019).

(TJ-RS - ADI: 70079368858 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019)

09. Sendo assim, tem-se que a propositura, ainda que louvável, não encontra respaldo constitucional.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Natal/RN, 29 de julho de 2022.

NINA
Vereadora PDT